



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721935/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.221 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2010

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

A agência de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, como transportador, e está sujeita à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, em caso de descumprimento. Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, por não prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Segundo a alegação fiscal, a empresa de transporte HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil referente à bagagem amparada pela DSE nº 2100130787/2, com data de embarque em 18/08/2010, pelo navio Rio de Janeiro 0008E, sendo informado no Sistema Siscomex a averbação automática somente no dia 06/12/2010.

Devidamente cientificada o contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; (iii) não caracterização da infração imposta; e (iv) ocorrência de denúncia espontânea.

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão nº 12-098.695, sessão de 16 de maio de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento no montante de R\$ 5.000,00.

Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, com as seguintes alegações, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) vício formal no Auto de Infração; (iii) não caracterização da infração imposta; e (iv) ocorrência de denúncia espontânea.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, agente de navegação representando o transportador marítimo, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à preliminar de nulidade no lançamento por violação ao art. 10 do Decreto 70.235/72, não assiste razão à recorrente.

O auto de infração em questão não padece de qualquer vício, visto que foram atendidos os requisitos do referido artigo, com a apreciação da imputação da sujeição passiva à agência de navegação, e a necessária descrição dos fatos e enquadramento legal. Conclui-se pela devida fundamentação do auto de infração em questão.

Quanto à ilegitimidade passiva da agência de navegação não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as referências do termo transportador abrangem a representação por agência de navegação, por ser a representante no Brasil de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Destaca-se que a responsável pela prestação da informação extemporânea foi a agência de navegação, a empresa HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, configurando a prática do ato infracional. Conforme dispõe o inciso I do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

No mesmo sentido decidiu a 3ª Turma da CSRF:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

(Acórdão 9303-007.648; CSRF; 21/11/18; Rel. Jorge O. L. Freire)

No mérito, a Recorrente alega a inocorrência da infração em questão, por entender que a retificação/alteração ou inclusão de informação não implicaria em nenhuma infração prevista em lei, considerando-se que todas as informações relativas à carga teriam sido apresentadas.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A autuação decorre da informação intempestiva dos dados de embarque.

O prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, é de 7 dias para o caso de embarque marítimo:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

O referido dispositivo preceitua que a empresa de transporte internacional marítimo dispõe do prazo de 7 dias, da data do embarque de mercadoria exportada, para prestar as informações sobre a carga transportada. O descumprimento desse prazo enseja a aplicação da multa de que trata o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003.

Conforme destacado no Relatório Fiscal, a autuada deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil referente à bagagem amparada pela DSE nº 2100130787/2, com data de embarque em 18/08/2010, pelo navio Rio de Janeiro 0008E, sendo informado no Sistema Siscomex a averbação automática somente no dia 06/12/2010:

CONSULTA HISTORICO DSE			
NRO. DSE: 2100130787/2	DATA	HORA	NOME
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO
SITUACAO ATUAL			
06/12/2010	09:13:540	AVERBACAO AUTOMATICA	-----
HISTORICO			
16/07/2010	09:16:545	DSE CONCLUIDA	884706448-15
16/07/2010	15:43:426	RETIFICACAO DA DSE	884706448-15
16/07/2010	16:15:184	INCLUSAO PRESENCIA CARGA	018394278-76
16/07/2010	16:15:184	DSE REGISTRADA	884706448-15
17/07/2010	10:00:533	SELECAO PARA EXAME DOC. E VER.FIS.	-----
09/08/2010	17:22:027	DISTRIBUIDO PARA VERIFICACAO	0025572/6
10/08/2010	12:21:080	DESEMBARACADO C/VERIFIC.-C.VERMELHO	3009374/0
06/12/2010	09:13:538	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	388526068-90

CONSULTA NRO. DSE: 2100130787/2			
INFORMACOES DADOS DE EMBARQUE			
CNPJ/CPF TRANSPORTADOR: 02.176.957/0001-19	DATA EMBARQUE: 18/08/2010		
HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA	NACIONALIDADE DO VEICULO: 187		
NOME DO NAVIO	: RIO DE JANEIRO 0008E		
NRO. CONHECIMENTO	: 1510	DATA EMISSAO MANIFESTO	: 18/08/2010
NRO. FILHOTE	: 07133821606	DATA EMISSAO CONHECIMENTO:	18/08/2010
QTDE. VOLUMES CONHEC.	: 292	QTDE. VOLUMES EMBARCADOS	: 292
MOEDA FRETE	: 220		
FRETE PAGTO. BRASIL	: 1490,00		
FRETE PAGTO. EXTERIOR:			
PESO BRUTO TOTAL(KG)	: 6380 , 00000	TIPO UNITIZACAO:	CONTAINER
QTDE. UNIDADE CARGA	: 1		
JUSTIFICATIVA	:		

Em seu recurso voluntário a Recorrente alega que não teria deixado de apresentar os esclarecimentos. Afirma que desde o início procurou deixar os fatos esclarecidos e a situação regularizada, e que teria dado início ao procedimento de retificação da irregularidade. Entretanto,

não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse afastar a alegação fiscal e a veracidade dos dados apresentados.

No presente caso **não houve a retificação de uma informação prestada anteriormente, mas a prestação intempestiva de informação sobre os dados de embarque.**

Assim, conclui-se que a apresentação extemporânea da informação relativa aos dados de embarque configura a infração prevista na alínea “e”, do inciso IV, do art. 107, do Decreto-lei nº 37/1966, que enseja a aplicação da multa aduaneira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) lançada no auto de infração em julgamento.

Quanto à ocorrência de denúncia espontânea, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº126, a qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes